Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 562/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/215/2020
PROTOCOLO	: 2014929
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADA	: ANA CAROLINA ARAUJO NARDES
INTERESSADOS	: 1- PROFARMA SPECIALTY S.A 2 -CIRÚRGICA MS LTDA ME 3 -ESPIRITO SANTO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI EPP 4 - CRISTÁLIA PRODUTOS QUIM FARMACÊUTICOS LTDA 5 - NOVA FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 6 - HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALAR 7 - CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
VALOR	: R$ 2.096.779,24
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – EXECUÇÃO GLOBAL – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da execução global da ata de registro de preços que encaminhada em conformidade com o previsto na resolução TCE/MS n. 88/2018, determinando-se o arquivamento do feito, considerada a natureza informativa dos documentos, sem prejuízo de exame *in loco,* para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, inciso VI, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **execução global** da **Ata de Registro de Preços nº 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7,** decorrentes do **Pregão Eletrônico nº 105/2019**, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno; e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, e pelo **arquivamento** deste feito, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame a **execução financeira global** da **Ata de Registro de Preços nº 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7,** decorrentes do Pregão Eletrônico nº 105/2019, realizado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Administração e Desburocratização, por intermédio da Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS, tendo como fornecedores beneficiários do registro as empresas, Profarma Specialty S.A, Cirúrgica MS Ltda ME, Espirito Santo Distribuidora de Produtos Eireli EPP, Cristália Produtos Quim Farmacêuticos Ltda, Nova Farma Indústria Farmacêutica Ltda, Hospfar Industria e Comercio de Produtos Hospitalar e Científica Médica Hospitalar Ltda, ao custo de R$ 2.096.779,24 (dois milhões noventa e seis mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos).

Cumpre evidenciar que o Pregão Eletrônico n. 105/2019, e as formalizações das Atas de Registro de Preços decorrentes – nos 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, e do Termo Aditivo n. 01, foram julgados regulares, conforme Acórdão n. 221/2021 (f. 2126-2132).

Após o julgamento, a Divisão de Fiscalização de Saúde, diante dos documentos informativos apresentados nestes autos pelo jurisdicionado, constatou que com relação à execução global da Ata de Registro de Preços nº 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, o objeto está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, nos termos da Análise ANÁLISE ANA - DFS - 7277/2022 (f. 2152-2154), nesse sentido:

> Com base na Resolução nº 88/2018, e realizado o confronto das documentações enviadas e consulta aos sistemas disponíveis deste órgão, nada chegou ao nosso conhecimento que nos leve a acreditar que o objeto não está em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados, ficando ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades provenientes de comunicações posteriores ou porventura encontrados por meio de instrumentos de fiscalização.
>
> (ANÁLISE ANA - DFS - 7277/2022)

Na sequência, concluiu o Ministério Público de Contas pela regularidade da

execução global das atas de registro de preços, consoante se depreende do PARECER PAR - 3ª PRC - 10826/2022 (f. 2156), nos termos abaixo:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução Financeira Global das Atas de Registro de Preços n° 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (vigente a época) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98, de 5 de dezembro de 2018.
>
> (PARECER PAR - 3ª PRC - 10826/2022)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. **DAS RAZÕES DO VOTO**

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 2.096.779,24 (dois milhões noventa e seis mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da Ata de Registro de Preço – R$ 29,07 em dezembro de 2019 – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que foram encaminhados os documentos referentes à execução global das Atas de Registro de Preços n. 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, em conformidade com o previsto na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Ademais, tendo em conta que os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções e auditorias *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados, nos termos do art. 124, VI, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, como no caso em tela, e tendo em vista a natureza informativa dos documentos constantes nestes autos, é o caso de arquivamento deste feito, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

- pela **REGULARIDADE** da **execução global** da Ata de Registro de Preços nº 135/2019-1, 135/2019-2, 135/2019-3, 135/2019-4, 135/2019-5, 135/2019-6 e 135/2019-7, decorrentes do Pregão Eletrônico nº 105/2019, nos termos do inciso I, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II, do art. 124, do Regimento Interno;

- e, considerando a natureza informativa dos documentos referentes aos atos de **execução global** da Ata de Registro de Preços, pelo **arquivamento deste feito**, com fundamento no art. 124, VI, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, sem prejuízo de exame *in loco* dos documentos para fins de verificação de regularidade.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da execução global da ata de registro de preços e pelo arquivamento do feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

LBS/MFGM/ARP